



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000780-20.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSE CARLOS DA SILVA BRUNO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000780-20.2024.8.26.0506

Apelante: Jose Carlos da Silva Bruno

Apelada: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível

Juíza: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Voto nº 4.592

Valor da causa: R\$ 22.157,00

Ajuizamento: 10/1/2024

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Irresignação do autor, alegando que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal. Taxa de juros que excede minimamente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, com suas alterações posteriores. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Sentença mantida. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença a fls. 134/140 que julgou improcedente a ação declaratória de limitação de juros abusivos c/c repetição de indébito, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

O apelante alega (razões a fls. 143/149) que foi apresentado contrato na modalidade empréstimo consignado, requerendo a aplicação da súm. 530 do STJ ao caso, a fim de seja fixado como taxa de custo Efetivo Total o percentual que determina a IN 28 do INSS, que deve estar em consonância com o previsto em seus arts. 13 e 16, sendo de rigor a limitação do CET (Custo Efetivo Total) e o ressarcimento dos valores cobrados a maior do autor, de forma simples.

Requer seja dado provimento ao recurso para julgar o feito totalmente procedente, com a reforma da sentença para determinar a nulidade da taxa de juros a-

plicada, bem como a restituição de valores, condenando-se o réu em honorários de sucumbência.

A apelada (contrarrrazões a fls. 153/154) reitera integralmente os termos da contestação apresentada eis que as alegações do recorrente não possuem elementos capazes de reformar a respeitável decisão proferida. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), o apelante é parte legítima (autor), o interesse está caracterizado (sentença de improcedência) e o recurso é adequado. Trata-se, pois, de apelação do autor em face de sentença de improcedência da ação.

O apelante pretende a revisão do contrato firmado entre as partes sob nº 0059295367, aos 31/3/2023, que prevê taxa de juros no percentual de 2,89% a.m. e de 40,79% a.a., além do CET mensal de 2,96% e anual de 42,55% (fls. 113/119).

O contrato está regulado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, que teve posteriores alterações pela edição das seguintes Instruções Normativas: INSS/PRESS nº 80 de 17 de agosto de 2015, para fixar novo limite em 2,14% ao mês; INSS/PRESS nº 92 de 28 de dezembro de 2017, fixando novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,08%; INSS/PRESS nº 106 em vigor a partir de 23 de março de 2020, que fixou novo limite em 1,80% ao mês e INSS/PRES nº 125 de 09 de dezembro de 2021, fixando novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,14%, INSS/PRESS nº 138 de 10 de novembro de 2022, prevendo limite de 2,14% ao mês e INSS/PRESS nº 146 de 30 de março de 2023, dispondo em seu art. 12, II, que "a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês".

Destarte, considerando que o contrato foi celebrado aos 31/3/2023 durante a vigência da INSS/PRESS 146 (30/3/2023), que permitia a taxa de juros

remuneratórios mensal até o teto de 1,97%, verifica-se que a taxa estipulada no contrato excede bem pouco (0,92%) a taxa fixada nos termos da referida norma, razão pela qual não se há falar em abusividade praticada pela ré, cumprindo ressaltar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o custo efetivo total que, além da taxa de juros, reflete a cobrança dos demais encargos e tarifas previstas contratualmente, e sobre o qual não recai a limitação acima explicitada.

Nesse sentido, vale destacar julgados desta Câmara:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Contrato de empréstimo consignado Pretensão de limitação da taxa de juros ao patamar previsto na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 Sentença de parcial procedência Insurgência da autora Pretensão de redução do Custo Efetivo Total - Descabimento Taxa de juros que não se confunde com Custo Efetivo Total (CET) Precedentes desta 11ª Câmara PROVIDO. Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1002391-84.2023.8.26.0201; da 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Renato Rangel Desinano; j. 31 de janeiro de 2025).

APELAÇÃO. Ação Revisional Cumulada com Pedido de Repetição de Indébito, fundada em Cédula de Crédito Bancário emitida em operação de contratação de empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu, buscando a improcedência da demanda, e recurso adesivo do autor, buscando a devolução em dobro dos valores alegadamente cobrados a maior. Taxa de juros remuneratórios prevista no contrato que respeita o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92, de 28 de dezembro de 2017, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 2,08% ao mês. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Recurso do banco provido, com inversão do ônus da sucumbência, observada a gratuidade deferida à autora, e recurso do autor não conhecido, por

prejudicado. (TJSP; Apelação Cível nº 1036668-07.2024.8.26.0100; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Cristina Di Giaimo Caboclo; j. 30 de janeiro de 2025)

AÇÃO REVISIONAL Sentença de improcedência Recurso do autor Autor que alega que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal Insustentabilidade Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência Taxa de juros que não se confunde com CET Abusividade não evidenciada Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; o Apelação Cível nº 1009995-74.2024.8.26.0100; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Marco Fábio Morsello; j. 30 de janeiro de 2025).

REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM READEQUAÇÃO DE CONTRATO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIMENTO - Alegação de que o réu está cobrando CET em percentual superior ao estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 que não se mostra verdadeira, na medida em que a taxa de juros estipulada no contrato não pode ser confundida com o Custo Efetivo Total, o qual engloba outras verbas, tais como tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; o Apelação Cível nº 1001754-13.2024.8.26.0068; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Walter Fonseca; j. 28 de janeiro de 2025).

Dito de outro modo, os valores aplicados a título de juros remuneratórios não se confundem com o CET - custo efetivo total -, que inclui IOF e tarifas administrativas quando previstas no contrato, mas que são incorporados no custo do contrato para o consumidor, sem que implique exacerbação dos juros remuneratórios contratuais, razão pela qual a cobrança realizada pela ré é devida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante para 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir do trânsito em julgado.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR